



PROCESSO Nº : 33.533-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI  
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA - EX GESTOR  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.316/2021

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE RESCISÃO COM PLEITO LIMINAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI. JULGAMENTO SINGULAR Nº 508/ILC/2020. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO QUE INVIABILIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup>, interposto pela Sra. José de Souza, Ex Prefeito de Indaiavai, em face do **Julgamento Singular nº 508/ILC/2020**, que indeferiu o pedido liminar realizado em sede de pedido de rescisão.
2. Em síntese, o recorrente alega que os acórdãos rescindendo feriram a coisa julgada e a segurança jurídica. Nesse passo pleiteou pelo provimento do Recurso de Agravo com a consequente suspensão liminar dos efeitos do Acórdãos 332/2019-TP e 777/2019-TP.
3. Em juízo de admissibilidade<sup>2</sup>, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso de Agravo no efeito meramente devolutivo.
4. Em razão da matéria versada ser unicamente de direito, foi dispensada

1 Documento digital nº 216769/2021

2 Documento digital nº 150549/2021





a análise pela SECEX.

5. Vieram os autos para análise ministerial. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 270, II e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e subscrita pela parte, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 11/09/2020 e o recurso de agravo foi protocolado em 24/09/2020. Portanto, dentro do prazo recursal de quinze dias previsto no art. 270, §3º do Regimento Interno.

10. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

### 2.2 Do mérito





11. Consoante já relatado, o Agravante interpôs recurso em face da decisão singular (Documento Digital nº 204649/2020) **que negou efeito suspensivo ao pedido de rescisão apresentado** em face dos Acórdãos nº 332/2019 (Recurso Ordinário) e nº 777/2019 (Embargos de Declaração), exarados pelo Tribunal Pleno nos Processos nº 26.888-7/2015 e nº 22.529-0/2016, publicados, respectivamente, em 25/06/2019 e 30/10/2019 .

12. Esclareça-se que o Acórdão nº 332/2019, oriundo do Recurso Ordinário nº 26.888- 7/2015, manteve o Acórdão nº 70/2018 – SC, que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda, em relação ao Contrato nº 26/2008, determinando ao Sr. José de Souza, ex-Prefeito, a restituição aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com a aplicação de multa de 10% sobre o valor.

13. Já o acórdão 777/2019 foi lançado após embargos de declaração opostos pelo gestor. Ressalta-se que o referido acórdão aplicou multa de 11% sobre o valor da condenação em razão do intuito protelatório do recurso.

14. Por sua vez, o pedido de rescisão alega que os acórdãos rescindendo foram extra petita. Explica-se: segundo a defesa a Tomada de Contas Especial determinada nas contas do Exercício de 2012 tinha por objeto a apuração **se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda.**, com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos. Ocorre que, segundo o defendente, **o acórdão 332/2019 adentrou na seara da prestação, ou não, do serviço contratado (contrato 26/2008).**

15. Analisando a liminar, o Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha enfrentou os argumentos lançados pela defesa nos seguintes termos<sup>3</sup>:

---

3 Decisão N. Doc 204649/2020 fls.3/4





12. Especificamente sobre as alegações do Rescindente, em um primeiro momento, não visualizo indícios suficientes de verossimilhança para o acolhimento do pedido em sede liminar, pois verifico que o Acórdão nº 332/2019 – TP (Recurso Ordinário nº 26.888-7/2015) aparentemente não buscou rediscutir se houve a prestação do serviço. Ao contrário, infere-se, à primeira vista, que o Acórdão Rescindendo limitou-se a analisar a existência de irregularidade ou não nos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Indavaí à empresa ETCA no exercício de 2012 em decorrência do Contrato nº 26/2008, bem como se houve dano e o *quantum* do valor a ser ressarcido ao erário municipal, em estreita observância à finalidade da Tomada de Contas Especial instaurada e em atenção ao princípio da devolutividade inerente ao Recurso Ordinário, que permite a reapreciação da matéria e fundamentos que integram o Acórdão recorrido.

16. Na mesma linha, o hoje relator Conselheiro Valter Albano entendeu que o enfrentamento das teses defensivas demanda um aprofundamento no mérito da causa, o que a princípio inviabilizaria a concessão da liminar suspensiva<sup>4</sup>.

17. O Ministério Público de Contas concorda com a posição do Magistrado de Contas.

18. Sabe-se que para que seja concedida uma tutela de urgência, ainda mais em um pedido de rescisão, deve haver a presença do *periculum in mora* e da probabilidade de direito, (art. 272, II do RITCE/MT c/c art. 300, do CPC 2015), todos constatados através de uma cognição inicial. *In casu*, o agravante levanta uma suposta ofensa a coisa julgada, **matéria esta que necessita de acurado exame de todos os acórdãos impugnados e dos fundamentos fáticos e jurídicos levantados pelos julgadores à época.**

19. Sendo assim, no mesmo esteio do que foi decidido pelo Conselheiro Valter Albano, este *Parquet* entende que a dilação probatória necessária ao enfrentamento dos argumentos defensivos lançados é absolutamente incompatível com o pedido liminar pleiteado pela combativa defesa.

---

4 Documento Digital nº 150549/2021





20. Nesse sentido, opina-se pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 508/ILC/2020 e a decisão singular autuada sob o nº 150549/2021.

### 3. CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 508/ILC/2020 e a decisão singular autuada sob o nº 150549/2021.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2021.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

